

LEI Nº 1.401, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui o décimo terceiro subsídio no rol dos direitos sociais para integrantes do Poder Legislativo de Várzea Alegre/CE, com base em entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e TCE/CE, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído como direito social dos Agentes Políticos do Poder Legislativo de Várzea Alegre/CE, o décimo terceiro subsídio, em conformidade com o Art. 7º, inciso VIII da Constituição Federal, cujas parcelas integrarão os subsídios para os efeitos legais conforme julgado pelo STF nos autos do RE nº 650.898/RS (Tema 484 da Repercussão Geral - Info.852), bem como dos fundamentos do Acórdão nº 1664/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), de relatoria do Exmo.conselheiro substituto Davi Barreto, proferido no processo nº 2017.SOB.CON.12510/17.

Art.2º O 13º salário (décimo terceiro) subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, proporcional por mês de efetivo exercício da função de agente político do legislativo municipal, nos termos do art.1º, §

§1º da Resolução nº009/2020 desta casa. §1º Nos casos de extinção do mandato ou da vigência da presente Lei não coincidir com o início do exercício.

§2º O subsídio que trata a presente Lei poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

Art.3º Para os efeitos desta Lei a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício do agente político, será tomada como mês integral.

Art.4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento da Câmara Municipal de Várzea Alegre/CE, vigente no ano de 2023.

Art.5º O relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação da despesa com a legislação orçamentária consoante art. 16 da LC nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é apresentado na forma de anexo desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento obedecerá ao limite de gastos com pessoal conforme preceitua o art. 29-A da CF/88 e a Lei Complementar de que trata o caput deste artigo.

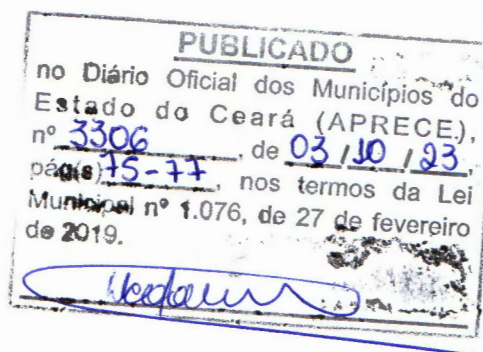
Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre - Ceará
em 02 de outubro de 2023.

**JOSE HELDER
MAXIMO DE
CARVALHO:2
2296875300**

Assinado de forma
digital por JOSE
HELDER MAXIMO DE
CARVALHO:2229687
5300
Dados: 2023.10.03
09:07:47 -03'00'

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal



**INTERESSADO: MESA DIRETORA CMVA ASSUNTO:
CONSULTA PL 015/2023
PARECER: 01.12.09/23**

Consulta. Presidência da Câmara Municipal de Várzea Alegre. Pagamento 13º salário para vereadores no mesmo exercício. Pela possibilidade e legalidade. não submetido ao princípio da anterioridade. Possibilidade. Garantia de direitos sociais - Art. 7º, inciso VIII da Constituição Federal previsão no art. 21, inciso III, da Lei Orgânica Municipal - Matéria decidida no STF RE nº 650.898/RS (Tema 484 da Repercussão Geral - Info 852), que pôs fim ao impasse acerca da possibilidade do pagamento de respectivas vantagens aos aludidos agentes políticos. Matéria já submetida ao crivo do TCE/CE - Acórdão nº 1664/2018 (TCE/CE), de relatoria do Exmo. conselheiro substituto Davi Barreto, proferido no processo nº 2017.SOB.CON.12510/17. No mérito, pela procedência. Necessidade de relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação da despesa com a legislação orçamentária consoante art. 16 da LC nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Parecer pelo conhecimento e oferecimento de resposta.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Várzea Alegre, por meio de sua Mesa Diretora, na qual requer parecer referente ao Projeto de Lei de Nº015/2023 que concede 13º salário aos vereadores.

Na justificativa apresentada se infere a possibilidade e legalidade da matéria, a qual foi amplamente debatida no Supremo Tribunal Federal STF nos autos do RE nº 650.898/RS (Tema 484 da Repercussão Geral - Info.852), bem como dos fundamentos do Acórdão nº 1664/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), de relatoria do Exmo. conselheiro substituto Davi Barreto, proferido no processo nº 2017.SOB.CON.12510/17.

Também, vale lembrar que a proposta é apresentada com o Relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação da despesa com a legislação orçamentaria consoante art.16 da LC nº101/2000 (LRF).

Importante ressaltar que na Lei orgânica Municipal, em seu art. 21, inciso III, aponta para a previsão legal de concessão dos direitos sociais para os vereadores.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em interpretação restrita, a doutrina e a jurisprudência entendiam ser incompatível o pagamento de adicional de férias e gratificação natalin com o regime de subsídio disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, de modo que a abreviada compreensão perdurou até o julgamento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 650.898/RS, Tema 484 da Repercussão Geral - Info 852).

Diz-se "perdurou", pois a Suprema Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 650.898 - RS, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 484), por entendimento majoritário, fixou a seguinte tese:

O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual [...]. [STF. Plenário. RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 192/2017 (Tema 484 da Repercussão Geral) (Info 852)]. (grifos nossos)

Assim, por meio de verdadeira overruling (mudança do entendimento em relação à aplicação de determinada norma jurídica), o Supremo Tribunal Federal modificou a interpretação do art. 39, §4º, da Constituição Federal para o fim de adequá-lo ao previsto no art. 39, §3º, da Carta Magna e, desse modo, conferir aos agentes políticos o direito à percepção de adicional de férias e de gratificação natalina (décimo terceiro salário).

Na ocasião, o ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir o voto condutor do acórdão do RE 650.898/RS, informou-nos, resumidamente, que os agentes políticos, entre eles destacam-se os edis, são espécie de "agentes públicos" e, assim, a eles devem ser conferidos os mesmos direitos estabelecidos no art. 39, §3º, da Constituição Federal, que, por sua vez, trata dos direitos dos servidores públicos.

Nesse sentido, cita-se trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso no RE 650898/RS:

11. É evidente que os agentes políticos não devem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior.
12. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39, uma regra para

excluir essas verbas dos agentes políticos, inclusive daqueles ocupantes de cargos efetivos.

13. O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

[...]

Assim, a tese da inconstitucionalidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado. Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio.

16. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. [STF. Plenário. RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 192/2017 (Tema484 da Repercussão Geral) (Info 852)]. (grifos nossos)

Da leitura do trecho do voto do ministro, infere-se que o supremo Tribunal Federal aderiu ao entendimento do professor Meirelles (2003, p. 75), que, por sua vez, considera agentes políticos "os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais" de modo a incluir, nessa categoria, tanto os chefes do Poder Executivo federal, estadual e municipal, e seus

auxiliares diretos, os membros do Poder Legislativo, bem como os magistrados, membros do Ministério Público, Tribunais de Contas, representantes diplomáticos, entre outros.

Assim, resta evidente que o Supremo Tribunal Federal (RE 650.898/RS), além de acolher a conceituação do saudoso Hely Lopes Meirelles, também adotou a tese da equiparação dos agentes políticos (magistrados, membros do Ministério Público, vereadores etc.) aos servidores públicos, já que ambos são espécies do gênero "agentes públicos" e, portanto, fazem jus ao recebimento do 13º salário.

Perfilhando essa tese, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao responder consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Sobral - CE, no processo nº 2017.SOB.CON.12510/17, proferiu o Acórdão nº 1664/2018, de relatoria do Exmo. conselheiro substituto Davi Barreto, que a seguir transcreve-se:

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS A AGENTES POLÍTICOS. PRINCÍPIA DA ANTERIORIDADE ARQUIVAMENTO.

1. É constitucional o pagamento de 13º salário e terço constitucional de férias a agentes políticos que exercem mandato eleito.

2. Não se aplica o previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, para que ocorra o pagamento das aludidas verbas, já que não configuram nova espécie de subsídio.

3. É necessário, entretanto, que haja orçamento disponível e que se respeitem os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para que seja possível a concessão de 13º salário e adicional de férias aos agentes políticos. (TCE-CE. Ac. nº 1664/2018. Rel. Cons. Subst. Davi Barreto. Proc. 2017.SOB.CON.12510/17, julg. 12/06/2018). (grifos nossos)

Posteriormente, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará expediu a Resolução nº 05406/2020 cujo teor ratifica o entendimento do Acórdão nº 1664/2018, conforme exposto a seguir:

RESOLUÇÃO Nº 05406/2020

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. MÉRITO PELA LEGITIMIDADE DO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS AOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO.

POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA, CONSIDERANDO OS INDICADORES ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO LOCAIS. UNANIMIDADE DE VOTOS. CIÊNCIA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. (TCE-CE. Resolução nº 05406/2020. Rel. Cons. Alexandre Figueiredo. Proc. 32597/2019-4, julg. 08/06 a 12/06/2020 - Pleno Virtual). (grifos nossos)

Um tema que também ocasiona impasse, quando se trata do assunto em debate, diz respeito à possibilidade de pagamento do décimo terceiro do adicional de férias aos vereadores na mesma legislatura em que forem aprovadas as normas garantidoras de tais direitos no âmbito municipal (emenda à lei orgânica, lei, resolução etc.).

Em relação ao aludido tema, deve-se observar o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Acórdão nº 1664/2018-Processo 2017.SOB.CON.12510/17), que, na ocasião, concluiu não se aplicar o princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, perfilha-se do entendimento da referida Corte de Contas no sentido de concluir-se pela possibilidade do pagamento dos citados direitos na mesma legislatura em que forem instituídos, já que tais verbas não configuram nova espécie de subsídio.

Ressalta-se que a regra estabelecida pelo referido art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, com suas respectivas alíneas, volta-se para a aplicação de um direito já existente, ou seja, está tão somente a delimitar um lapso temporal para que o valor do subsídio a ser fixado possa produzir efeitos e a estabelecer limites máximos de seu valor, utilizando-se como parâmetro, por exemplo, o subsídio dos deputados estaduais.

Assim, a citada regra já cumpre sua fiel intenção no momento em que é aplicada na edição da lei ou resolução que venha a fixar o subsídio, de modo que não há de ser interpretada, tampouco estendida a qualquer outro tipo de parcela, seja ela de caráter remuneratório ou não.

Ademais, o princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal não trata da concessão ou não de direitos, mas sim da fixação de subsídios dos vereadores, e não dos direitos sociais constantes no art. 7º, incisos VIII e XVII da Carta Magna, que abordam o décimo terceiro e o adicional de férias, respectivamente.

Além disso, não há de se confundir o subsídio, modalidade de remuneração, fixada em parcela única, com os direitos sociais ao décimo terceiro e ao adicional de férias, que fazem parte do catálogo de incisos do art. 7º da CF/88 e, logo, estão elevados a direitos fundamentais.

Nesse sentido, cita-se MEIRELLES (2016, p. 594):

subsídio é uma modalidade de remuneração, fixada em parcela única, paga obrigatoriamente aos detentores de mandato eletivo (Senadores, Deputados Federais e

Estaduais, Vereadores, Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador e Prefeito e Vice-Prefeito) e aos demais agentes políticos, assim compreendidos os Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, os membros da Magistratura e do Ministério Público e os Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas.

Ante o exposto, a análise dos dispositivos constitucionais que disciplinam a remuneração dos agentes políticos e, no caso deste parecer, dos edis, permite concluir pela possibilidade e constitucionalidade de se reconhecer o direito à gratificação natalina (13º salário), previsto no art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, aos agentes políticos e, no caso específico, aos vereadores do município de Várzea Alegre.

Várzea Alegre, 12 de setembro de 2023.

LOURENÇO OLIVER SALES

OAB/CE 16.347